



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	06/08/1999
C	Voluntária
C	Rubrica

Processo : 10120.001718/95-54
Acórdão : 201-72.379

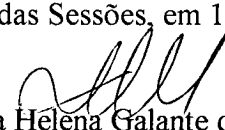
Sessão : 10 de dezembro de 1998
Recurso : 105.551
Recorrente : TAXI AÉREO GOIÁS LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília – DF

ITR – PRECLUSÃO – Nos termos do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, a impugnante, quando da impugnação, deverá mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Quando do recurso, não pode apresentar matéria que não foi questionada na impugnação, de vez que preclusa. **Recurso negado.**

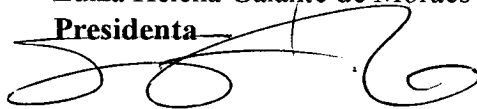
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TAXI AÉREO GOIÁS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes

Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/mas-fclb



Processo : 10120.001718/95-54
Acórdão : 201-72.379

Recurso : 105.551
Recorrente : TAXI AÉREO GOIÁS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada do ITR/94 e o impugnou, alegando unicamente que tinha direito à redução de 90% que não foi concedida, bem como não tinha débitos de exercícios anteriores.

A autoridade julgadora de 1ª Instância decidiu o litígio, nos termos da Ementa a seguir transcrita:

“- É inadmissível qualquer redução do valor do ITR apurado, a partir do exercício de 1994, conforme disposto no art. 5º, § 4º da Lei nº 8.847/94, ressalvando apenas o disposto no art. 13, da mesma Lei (calamidade pública).”

Dessa decisão a contribuinte recorreu, abandonando o argumento original e após longa exposição, apresentando três pedidos, quais sejam:

“1º) Que o VTN - valor da terra nua - seja fixado de acordo com o atualizado, após impugnação do CNA;

2º) Que sejam excluídas da Notificação de lançamento os valores das contribuições do CNA, CONTAG e SENAR para que os mesmos sejam recolhidos juntos, em guia própria, na Secretaria dos Sindicatos;

3º) Que a solução pretendida antes, de 90% - (noventa por cento) pela produtividade e utilização adequada seja aplicada a alíquota de 0,20% (ZERO VÍRGULA VINTE POR CENTO) como multiplicador do VTN - valor da terra nua - de acordo com o Anexo I da Lei 8.847/94.”

É o relatório.



Processo : 10120.001718/95-54
Acórdão : 201-72.379

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Quando da impugnação, a impugnante, ora recorrente, apresentou uma única razão em seu favor: “IMÓVEL COM DIREITO À REDUÇÃO DE 90% DO ITR, CUJO BENEFÍCIO NÃO FOI CONCEDIDO E, NÃO POSSUI DÉBITOS ANTERIORES.”

O bem fundamentado julgamento de 1ª Instância demonstrou que o impugnante não tinha direito, em decorrência do que dispõe o art. 5º, § 4º da Lei n.º 8.847/94, que não mais admitiu qualquer redução do ITR, ressalvando apenas um único caso, o de calamidade pública, conforme art. 13 da mesma Lei.

No recurso, a recorrente apresentou um texto de autoria de Gilberto Costa, intitulado-se seu procurador, embora não tenha juntado procuração, no qual em dez laudas faz considerações genéricas sobre ITR para concluir pedindo:

“1º) Que o VTN - valor da terra nua - seja fixado de acordo com o atualizado, após impugnação do CNA;

2º) Que sejam excluídas da Notificação de lançamento os valores das contribuições do CNA, CONTAG e SENAR para que os mesmos sejam recolhidos juntos, em guia própria, na Secretaria dos Sindicatos;

3º) Que a solução pretendida antes, de 90% - (noventa por cento) pela produtividade e utilização adequada seja aplicada a alíquota de 0,20% (ZERO VÍRGULA VINTE POR CENTO) como multiplicador do VTN - valor da terra nua - de acordo com o Anexo I da Lei 8.847/94.”

O referido texto é na verdade uma chapa, uma espécie de recurso genérico aplicável contra todas as decisões de 1ª Instância, onde ficam em aberto apenas os dados de cada recorrente.

Ora, cada processo é um caso, sendo impossível atacar as mais variadas decisões de 1ª Instância com um único texto.

Em relação à decisão da DRJ – Brasília nada disse a recorrente. O que fez foi trazer ao processo o texto padrão.



Processo : 10120.001718/95-54
Acórdão : 201-72.379

Por outro lado, e pelas razões já expostas, a recorrente não observou que não pode inovar no recurso conforme art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, a seguir transcrito:

“Art. 16 – A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir ;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretendam sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito.” *(grifos nossos)*.

No presente caso, a recorrente abandonou o argumento inicial para apresentar os argumentos do seu texto padrão. Ora, tais assuntos não haviam sido questionados anteriormente quando da impugnação, razão pela qual estão preclusos como preclusos estão os pedidos formulados no recurso .

Sendo assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA